



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 380/2010

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15.09.2010

PROCESSO Nº 1/3445/2007 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2004.14820

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: JOSÉ EDMAR PINTO MICROEMPRESA

RELATOR: Cons. Abílio Francisco de Lima

AUTUANTE: Jairo Sampaio de Araújo

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS. 1 – Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através de levantamento da Conta Mercadorias. 2. Apontada infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, ambos do Dec. nº 24.569/97. 3 – Penalidade inserta no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso oficial conhecido e provido. 5 – Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. 6 – Confirmada a redução da base de cálculo decidida na 1ª instância e modificada a alíquota para 3%, pertinente ao regime de Microempresa 7 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com a manifestação oral do douto representante da PGE.

RELATÓRIO

A peça inicial noticia a prática de infração à legislação tributária estadual por parte da empresa autuada, nos termos do seguinte relato:

“Omissão de saída identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. A fiscalização realizada junto ao contribuinte supra qualificado, demonstrou que o mesmo, omitiu vendas de mercadorias tributadas no montante de R\$ 20.748,34, conforme planilhas, relatórios e Informações Complementares em anexo”.

Foi apontada infringência ao Art. 92 § 8º da Lei nº 12.670/96. A infração foi enquadrada na penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

A empresa foi regularmente intimada do feito, todavia, não apresentou impugnação.

Submetido à apreciação da 1ª Instância, o auto de infração foi julgado NULO. A decisão baseou-se no entendimento de que o método utilizado pelo agente do Fisco não seria cabível, uma vez que, sendo de natureza financeira, o levantamento

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

por ele realizado não deveria incluir, como se observa, valores relativos ao custo das mercadorias vendidas, porque estes não implicam necessariamente entrada de recursos financeiros no caixa da empresa.

Assim, a julgadora entendeu que restou caracterizada a situação prevista no Art. 32 da Lei nº 12.732/97, e declarou a nulidade do feito.

Diante da decisão contrária aos interesses da fazenda estadual, o processo foi remetido para reexame por parte do Conselho de Recursos Tributários, vindo a ser distribuído a esta 1ª. Câmara de Julgamento.

Em razão do recurso oficial o Consultor Tributário sugeriu o conhecimento do recurso de ofício negando-lhe provimento no sentido de manter a decisão de declaração de nulidade exarada em primeiro grau, no que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

A 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários em sessão realizada em 08/04/2009, após rejeitar a nulidade declarada na instância singular, decidiu pelo retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento, em vista do entendimento de que a Conta Mercadorias está elaborada de acordo com as regras da contabilidade, necessitando de reparo apenas no tocante ao elemento despesa, que não deveria constar no levantamento fiscal.

De volta à 1ª. Instância, o processo foi julgado parcialmente procedente, em razão da redução da base de cálculo do lançamento, motivada pela exclusão do elemento Despesa da Conta Mercadoria. O julgador apoiou-se no entendimento de que a Conta Mercadorias não foi devidamente estruturada pelo autor do feito, uma vez que este incluiu na composição da mesma o elemento Despesa. E como a nova decisão também contraria os interesses da fazenda pública, mais uma vez é interposto recurso de ofício à instância superior.

A Consultoria Tributária sugere que a Câmara conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida decisão de parcial procedência exarada na instância originária.

É o relatório. AFL.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de processo de recurso de ofício em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância do Contencioso Administrativo Tributário, e recorrida a empresa **JOSÉ EDMAR PINTO MICROEMPRESA**. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não há questões preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem tratadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

O processo *sub examine* originou-se de uma ação fiscal, na modalidade de Diligência Fiscal Específica, realizada nos livros e documentos fiscais da empresa, relativamente aos exercícios de 2002 e 2003.

Como resultado da aludida Diligência Fiscal, o auditor designado lavrou o auto de infração nº 2004.14820, em que acusa a empresa de ter omitido saídas de mercadorias no valor total de R\$ 20.748,34.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

A omissão foi detectada mediante levantamento na Conta Mercadorias, método de fiscalização respaldado pelo Art. 827, §8º, inciso IV, do Dec. nº 24.569/97, que se transcreve a seguir:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

...

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

A Conta Mercadorias é um levantamento econômico onde verifica se as vendas ocorrem com valores, no mínimo, iguais ao custo das mercadorias vendidas. Quando os valores de vendas são inferiores ao custo das mercadorias vendidas, entende-se que esse valor deficitário representa uma omissão de vendas.

No presente caso, percebe-se que o agente do fisco utilizou o método da Conta Mercadorias com todos os elementos inerentes à sua elaboração. Entretanto, quando da finalização, utilizou um elemento específico dos levantamentos financeiros, a despesa.

Todavia, o cometimento desse equívoco não chega a macular todo o levantamento, que foi realizado de forma coerente. Para repará-lo basta tão somente suprimir o elemento de natureza financeira que foi erroneamente introduzido no levantamento.

Portanto, agiu com acerto a ilustre julgadora monocrática quando decidiu excluir do levantamento as despesas tributadas, as quais haviam sido computadas com o valor de R\$6.535,69, reduzindo, assim, a base de cálculo de R\$20.748,34 para R\$14.212,65. Nesse aspecto, a decisão singular não comporta reparo.

Entretanto, há outra correção que se faz necessária ao feito fiscal que não foi contemplada no julgamento de 1ª Instância, desta feita em relação ao percentual de alíquota aplicável ao caso. É que, sendo a empresa atuada inscrita no CGF com regime de recolhimento Microempresa, deve ser aplicada a alíquota específica daquele regime, que é de 3%, em vez dos 17% lançados na inicial, de acordo com o disposto no Art. 740, §1º, inciso I, "b" do Dec. nº 24.569/97 e Art. 12, §2º, I, "b" do Dec. nº 27.070/2003 e, ainda, em harmonia com outros julgados deste CONAT na mesma matéria.

Feitas as devidas correções, entendo que seja legítima a exigência contida na inicial, haja vista que a atuada infringiu dispositivos da legislação tributária estadual, mormente os artigos 169, inciso I e 174, inciso I, ambos do Dec. nº 24.569/97, incidindo, assim, no tipo infracional previsto no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 alterado p/ Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO

Ex positis, voto para que o recurso oficial seja conhecido e provido, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, confirmando a redução da base de cálculo procedida na instância originária e modificando a aplicação da alíquota para 3%, tendo em vista que a autuada pertence ao regime de recolhimento Microempresa.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO (R\$)	
Base de Cálculo	14.212,65
ICMS (3%)	426,38
Multa (30%)	4.263,79
TOTAL	4.690,17

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido JOSÉ EDMAR PINTO MICROEMPRESA. Decisão: A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, todavia, confirmando a redução da base de cálculo e aplicação da alíquota de 3% correspondente ao regime de ME, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de dezembro de 2010.



p Dra. Dulcineire Pereira Gomes

Presidente


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Japhine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


Alfredo Rodrigues Gomes de Brito
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

José Sidre⁷ Valente Lima
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado